



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.436, DE 2011 **(Do Sr. Ronaldo Zulke)**

Regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da Quiropraxia, também denominada Quiroprática, obedecerá as disposições desta lei.

Art. 2º Quiropraxista é o profissional que atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular, visando à correção do Complexo de Subluxação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I – ajuste articular o procedimento terapêutico quiroprático que se utiliza de força controlada, alavanca, direção específica, baixa amplitude e alta velocidade que é aplicado em segmentos articulares específicos e nos tecidos adjacentes com objetivo de causar influência nas funções articulares e neurofisiológicas;

II – Complexo de Subluxação o modelo teórico descritivo de uma disfunção motora segmentar, o qual incorpora a interação de alterações patológicas em tecidos nervosos, musculares, ligamentosos, vasculares e conectivos.

Art. 3º O exercício da profissão de Quiropraxista é assegurado:

I – ao portador de diploma de bacharelado em Quiropraxia conferido por instituição de ensino, reconhecida oficialmente;

II – ao portador de diploma de Quiropraxia, conferido por instituição de ensino estrangeira devidamente, reconhecido e revalidado no Brasil como diploma de bacharelado em Quiropraxia, na forma da legislação em vigor;

III – aos profissionais que até a promulgação da presente lei tenham comprovadamente exercido atividades ou funções de Quiropraxista por prazo não inferior a cinco anos e que sejam aprovados em exames de proficiência desenvolvidos e aplicados por órgão competente em tempo determinado para que se enquadrem nessa lei.

Art. 4º O exercício da profissão depende ainda de registro no respectivo órgão competente, estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O profissional Quiropraxista deve respeitar os preceitos do código de ética da profissão.

Art. 5º O exercício da profissão e a utilização do título de Quiropraxista ou Quiroprático em desrespeito aos ditames desta lei configuram exercício ilegal de profissão.

Art. 6º O regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade de Quiropraxista.

Art. 7º Compete ao Quiropraxista:

I – avaliar, planejar e executar o tratamento quiroprático por meio da aplicação de procedimentos específicos da Quiropraxia e terapias complementares com interface;

II – realizar o diagnóstico quiroprático próprio do seu escopo de prática;

III – Coordenar a área de Quiropraxia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações afins;

IV – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de Quiropraxia;

V – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VI – solicitar exames complementares para subsidiar o plano terapêutico quiroprático;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – planejar, dirigir ou efetuar pesquisas científicas promovidas por entidades públicas ou privadas;

X – coordenar e dirigir cursos de graduação em Quiropraxia e demais cursos de educação em saúde em instituições públicas e privadas;

XI – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiropraxia e outras disciplinas com interface;

XII – participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Quiropraxista;

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei vem como adequação e continuação do Projeto de Lei n.º 4.199, de 2001 de autoria do então Deputado Federal Sr. Alberto Fraga. O Projeto foi aprovado no mérito pelas Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e, por fim, foi aprovado pela Comissão Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) restando, portanto, ser apreciado em Plenário em razão de Parecer contrário da Comissão de Educação (CEC).

No início da legislatura de 2011, o Projeto foi arquivado nos termos do art. 105 do RICD. Destaca-se, durante a tramitação da matéria, o incansável trabalho dos nobres Deputados Arnaldo Faria De Sá, Tarcísio Zimmermann, Sandro Mabel, Maria do Rosário, Antonio Carlos Pannuzio, Sigmaringa Seixas e Colbert Martins, que, ao compreender os benefícios que a regulamentação da Quiropraxia trará ao povo brasileiro, desdobraram-se em esforços para que a Proposição fosse aprovada.

Cotejando as informações colhidas durante a tramitação do Projeto de Lei nº 4.199, de 2001, até o seu arquivamento, concluímos que se faz necessário a reformulação do texto e a apresentação de um novo Projeto. O novo texto objetiva conciliar pontos de vistas divergentes sobre a matéria, sem, no entanto, perder a essência que fundamenta a pertinência da regulamentação do exercício da Profissão de Quiropraxia no Brasil, acatando as orientações da Organização Mundial da Saúde e a exemplo do que ocorre em vários países do mundo há mais de um século.

Nesse sentido, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe, que abarca esse novo entendimento, resultante das informações que recebemos de vários órgãos técnicos, o que certamente aperfeiçoa o texto apresentado anteriormente, conforme a justificativa que se segue.

O ser humano tem como uma de suas principais características a capacidade inerente de manter-se saudável. Essa propriedade, conhecida como homeostase, possibilita que o corpo mantenha um equilíbrio interno para funcionar normalmente. O sistema nervoso é responsável por coordenar as funções corporais para produzir tais respostas. A relação entre a estrutura, particularmente a da coluna vertebral e o sistema musculoesquelético, e a função, especialmente coordenada pelo sistema nervoso, constitui a essência da Quiropraxia e o seu enfoque para a

restauração e preservação da saúde. Consequências neurofisiológicas significativas podem ocorrer como resultado de distúrbios funcionais mecânicos da coluna vertebral, descrito no Código Internacional de Doenças em sua versão 10 pelo termo Complexo de Subluxação. Causas e conseqüências biopsicossociais também são fatores significativos na abordagem do paciente.

Os conceitos e os princípios que distinguem e diferenciam a filosofia da Quiropraxia de outras profissões da saúde são de grande importância para os Quiropraxistas e influenciam profundamente a atitude e a abordagem desses em relação à atenção à saúde.

O exercício da Quiropraxia enfatiza o tratamento conservador do sistema neuro-musculo-esquelético, sem o uso de medicamentos e procedimentos cirúrgicos. Utiliza-se de ajustes específicos com o propósito de restaurar a função articular por meio de técnicas desenvolvidas e sistematizadas para tal finalidade. Os ajustes biomecânicos articulares específicos na prática da Quiropraxia diferem de outros procedimentos de manipulação corporal utilizados pelos demais profissionais de saúde.

Em nenhum dos países onde a Quiropraxia é regulamentada e/ou possui formação acadêmica formalmente estabelecida, esta é uma especialidade ou está ligada a outra profissão de saúde.

A Terapia Manipulativa Articular é uma modalidade técnica na área da saúde que transcende aos milênios registrados nos históricos dos países do Oriente entre outros, e que é praticada por diversos seguimentos profissionais da saúde como Quiropraxistas, Médicos Traumatologistas, Ortopedistas, Osteopatas, Fisioterapeutas com especialização em Terapia Manipulativa Ortopédica, praticantes do Tui-Ná e Seitai, entre outros.

A Federação Internacional de Fisioterapia Manipulativa Ortopédica - IFOMPT e a Confederação Mundial de Fisioterapia – WCPT defendem que ***“A Fisioterapia, a Quiropraxia e a Osteopatia são três profissões distintas que apresentam um histórico, uma filosofia e manipulação peculiar dentro de seus respectivos escopos de prática, porém cada um evita utilizar-se de terminologia que possa confundir o público em relação às suas credenciais profissionais. Desta forma, os quiropraxistas e osteopatas deveriam evitar a utilização de termos como “terapia física” ou “fisioterapia” para descrever seus procedimentos e, da mesma forma, os***

fisioterapeutas não deveriam usar termos como “quiropraxia” ou “osteopatia” para descrever seus procedimentos.”

A Organização Mundial da Saúde – OMS, por sua vez, define a Quiropraxia como “Uma profissão da saúde que lida com o diagnóstico, o tratamento e a prevenção das desordens do sistema neuro-músculo-esquelético e dos efeitos destas desordens na saúde em geral. Há uma ênfase em técnicas manuais, incluindo o ajuste e/ou manipulação articular, com um enfoque particular nas subluxações. A complexidade da educação em quiropraxia transcende a reconhecida habilidade que esse profissional tem na aplicação das terapias manipulativas articulares. Trata-se de distintos e reconhecidos protocolos de avaliação, diagnóstico e tratamento ancorado nas bases acadêmicas das profissões da saúde com enfoque particular na neurologia pela correlação do Sistema Nervoso Central com as demais partes do corpo humano e a influência da biomecânica da coluna vertebral na saúde em geral

A formação do quiropraxista propicia habilidades e competências para que o profissional possa realizar o diagnóstico diferencial e discernir dos processos que exigem intervenção médica ou de outros profissionais da saúde.

A Quiropraxia iniciou seu desenvolvimento nos Estados Unidos da América em 1895. Atualmente está estabelecida em mais de 90 países sendo regulamentada por lei na maioria desses. As associações nacionais de Quiropraxia desses países são membros da Federação Mundial de Quiropraxia (WFC – World Federation of Chiropractic), que mantém relação oficial com a Organização Mundial de Saúde – OMS.

A OMS, por sua vez, no ano de 2005, organizou um fórum para a discussão a partir do qual se elaborou um documento com diretrizes básicas sobre a formação e segurança em Quiropraxia buscando proporcionar subsídios no sentido de orientar a formação de quiropraxistas bem como auxiliar no processo de regulamentação da profissão nos países onde ainda não é regulamentada por lei específica.

Em conformidade com o consenso internacional estabelecido por órgãos de acreditação que obedecem a padrões preconizados pelo Conselho de Educação em Quiropraxia (CCE – Council on Chiropractic Education) e pela própria OMS que sugere os critérios mínimos para que seja

outorgado o título de Quiropraxista, atualmente a graduação em Quiropraxia é oferecida por 41 universidades em 15 países, dentre estas, duas no Brasil.

A historiografia brasileira aponta o ano de 1922 com os primeiros registros de profissionais ligados as práticas da Quiropraxia no País, à época denominada Quiroprática. Porém, somente a partir de 1980, há documentos comprobatórios dessa prática por profissionais brasileiros com formação universitária fora do País em curso oficialmente reconhecido pelos respectivos países. Em 1992 foi fundada a Associação Brasileira de Quiropraxia – ABQ, credenciada a Federação Mundial de Quiropraxia, para agregar e representar os Quiropraxistas no Brasil, auxiliar na sistematização da formação desse profissional no País e dedicar-se a legitimidade da profissão conforme a sua própria história, formação e atuação já estabelecida e regulamentada por Lei há mais de um século nos países desenvolvidos.

No intuito de iniciar a formação de Quiropraxistas no Brasil em nível de graduação, a Universidade Feevale (a época Centro Universitário Feevale) com apoio da Federação Mundial de Quiropraxia e da Associação Brasileira de Quiropraxia, em atenção as recomendações do Ministério da Educação e conforme as orientações da OMS para os países onde a formação de profissionais Quiropraxistas não está implementada, em parceria com o **Palmer Chiropractic University Sistem** (Davenport, Iowa, U.S.A.) uma vez que não havia à época, no Brasil, corpo docente técnico para que fosse oferecida a capacitação de docentes para a graduação pretendida, no ano de 1998, ofereceu a profissionais da saúde entre médicos, educadores físicos, enfermeiros, fisioterapeutas, odontólogos e psicólogos, um programa de capacitação de 1500 horas, das quais 500 horas destinadas a prática supervisionada no objetivo de formar docentes para a implementação do primeiro curso de graduação em Quiropraxia no Brasil. Posteriormente à conclusão do programa de capacitação, um grupo de profissionais formados nesse curso foi contratado pela IES em um programa de residência organizado para promover o nivelamento técnico necessário para área específica que iria lecionar no curso de graduação. Complementarmente a este processo, esses profissionais foram encaminhados à *Palmer College of Chiropractic* (Davenport, Iowa, U.S.A.) para um período de oito meses de intercâmbio e formação continuada dos conhecimentos quiropráticos, especialmente sobre as técnicas quiropráticas, diagnóstico quiroprático e exames de imagem na abordagem da Quiropraxia.

Com a capacitação do corpo docente técnico para que fosse oferecida a graduação em Quiropraxia no Brasil, no ano de 2000, a Universidade Feevale - RS e da Universidade Anhembí Morumbi – SP, deram início aos primeiros cursos de Bacharelado em Quiropraxia no Brasil. Ambos os cursos atendem ao consenso de educação para a área de Quiropraxia preconizado pela OMS e as prerrogativas do Ministério da Educação do Brasil. Nos países desenvolvidos, o governo subsidia a população com atendimentos em Quiropraxia devido a relação custo/benefício e a satisfação do paciente. Hoje milhares de cidadãos brasileiros têm sido beneficiados por meio dos diversos projetos em saúde pública oriundos dos cursos universitários de Quiropraxia e seus acadêmicos, além da presença de Quiropraxistas com formação em nível de graduação no Sistema Único de Saúde em alguns municípios brasileiros, Comitê Olímpico Brasileiro, Clubes de atletas profissionais, entre outros.

A despeito de toda estrutura de legitimidade da profissão de Quiropraxia no mundo, das recomendações da OMS para Formação Básica e Segurança em Quiropraxia (da qual o Brasil é signatário), dos cursos universitários oficialmente estabelecidos no País há mais de uma década em conformidade com o consenso internacional para educação em Quiropraxia e o Ministério da Educação, a não regulamentação por Lei da profissão de Quiropraxia no Brasil tem abonado uma gama de cursos livres, sem qualquer controle, ministrados por pessoas que se quer tem formação na área, propiciando margem ao retrocesso da ciência e fundamentação acadêmica requerida para garantir a formação de profissionais que contemplem as habilidades e competências para a prática segura da profissão.

Temos a certeza que os nobres pares acolherão esta medida justa e necessária, efetuando o aperfeiçoamento do texto e dando a garantia profissional aos professores, alunos, profissionais e acima de tudo, proporcionando segurança à população que recorre aos cuidados desse profissional.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE – PT/RS

FIM DO DOCUMENTO
